Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 253/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10249/2013
PROTOCOLO	: 1416780
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO - TERMO DE AJUSTE N. 9/2012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE SIDROLÂNDIA - EFASIDRO
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE SIDROLÂNDIA
VALOR	: R$ 108.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – TERMO DE AJUSTE – AUXÍLIO FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO DE ESCOLA AGRÍCOLA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

É regular o termo de ajuste de convênio se a prestação de contas demonstra que houve o repasse do auxílio e a sua devida aplicação nos termos ajustados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 9/2012 celebrado entre o Município de Sidrolândia – MS, na gestão do Prefeito Daltro Fiuza, e a Associação Escola Família Agrícola de Sidrolândia – EFASIDRO.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 9/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a Associação Escola Família Agrícola de Sidrolândia - Efasidro, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

A celebração deste convênio deve atender às exigências pertinentes constantes da Lei Federal n. 8.666/93, e observar as condições estipuladas nas suas cláusulas.

O objeto do convênio é a concessão de auxílio financeiro para a manutenção da Escola Família Agrícola de Sidrolândia, no valor de R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), com vigência pelo período de 10 (dez) meses.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-13794/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14737/2013, opinou pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que apresentaram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos para a remessa a este Tribunal e publicação.

Restaram comprovados nos autos o repasse do auxílio e a sua devida aplicação nos termos ajustados.

Desta forma, concluímos que a prestação de contas do termo de ajuste em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 9/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a Associação Escola Família Agrícola de Sidrolândia - Efasidro, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do termo de ajuste celebrado entre o Município de Sidrolândia - MS e a Associação Escola Família Agrícola de Sidrolândia – EFASIDRO, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/HCLS